



**PARECER Nº** 1384/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.138363/2015-57  
**INTERESSADO:** PEDRO LEAL GARCIA ROZA

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI/NI:** 002077/2015 **Data da Lavratura:** 09/10/2015

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 660005170

**Infração:** *Extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.*

**Enquadramento:** alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

### **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta, cujo Auto de Infração nº. 002077/2015 foi lavrado, em 09/10/2015 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 30/10/2014 HORA: 23:26 LOCAL: SBJR - Aeroporto de Jacarepaguá

Código da Ementa: 00.00075650284

Descrição da Ementa: Extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.

Descrição da Infração: Realizada Auditoria de Acompanhamento na empresa LYNX Táxi Aéreo Ltda., no aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro, constatou-se que o tripulante Pedro Leal Garcia Roza, CANAC 982710, extrapolou a jornada de trabalho em 20 minutos, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº. 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

Capitulação: artigo 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº. 7.565, de 19/12/1986. Artigo 21, alínea "a", da lei nº. 7.183, de 05/04/1984.

Em Relatório de Ocorrência, datado de 09/10/2015 (fl. 02), os inspetores de aviação civil constataram que "[entre] os dias 28 a 30 de setembro de 2015 foi realizada Auditoria de Acompanhamento na Base Principal da empresa LYNX Táxi Aéreo LTDA., no aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Durante os dias supracitados, foram solicitados os Diários de Bordo e as Fichas Individuais de Regulamento de Aeronauta, para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante Pedro Leal Garcia Roza, CANAC 982710, extrapolou a jornada de trabalho em 20 minutos, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº. 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante e uma tripulação simples".

O interessado, notificado em 30/10/2015 (fl. 05), ofereceu Defesa, protocolada na ANAC no dia 13/11/2015 (fls. 06 a 10), oportunidade em que alega que: (i) "[a] jornada de voo foi interrompida de 14:00 às 18:00, conforme descrito na papeleta individual de horário de serviço externo (em anexo), possibilitando a extensão em 2 horas de trabalho [...]"; (ii) "[a] empresa possui uma sala de tripulantes para realizar a interrupção programada na base, dando a opção também ao tripulante que residir próximo a empresa para ir para casa descansar em sua própria residência, desde que o deslocamento não prejudique o seu descanso regulamentar"; (iii) "[o] horário de corte do motor na linha 1 foi 13:14, retornando ao voo com acionamento na linha 2 às 20:00, somando um total de 06:46"; e (iv) "[foi] cumprido o descanso de 4 horas seguindo o disposto [na regulamentação]".

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 22/05/2017 (SEI! 0616351 e 0689413), confirmou o

ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea “p” do inc. II do art. 302 do CBA c/c a alínea “a” do artigo 21 da Lei do Aeronauta, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No referido processo, verifica-se notificação válida de Decisão, datada de 25/05/2017 (SEI! 0705678) , a qual foi recebida pelo interessado, em 31/05/2017 (SEI! 0821774).

O interessado apresenta o seu recurso, em 12/06/2017 (SEI! 0763183), oportunidade em que: (i) “[...] no dia 30/10/2014 houve contratação de voos, sendo cumprido rigorosamente a escala com o Cmd Pedro Leal. Quando realizado o planejamento dos voos possibilitou a programação, considerando o período de tempo entre o 1º e o 2º voo, da liberação do Comandante entre o 1º corte, e retomo da 2ª decolagem, cumprindo um intervalo no horário de 13:14h às 20:00h tratando-se desta forma de uma interrupção programado”; (ii) “[os] voos contratados, 1º e 2º, tinham a base operacional da empresa. Aeroporto de Jacarepaguá - SBJR com destino e origem, possibilitando assim que o piloto optasse ao repouso na base da empresa, que possui dependências apropriadas, ou a liberação para ter seu repouso referente a interrupção programada em sua residência, sendo opção do piloto ir para sua residência repousar, (declaração em anexo), opção essa até pela proximidade da residência do piloto a base operacional da empresa (maps em anexo)”; (iii) “[...] há de se reconsiderar, pois a jornada total foi de 12:33h, considerando os horários de apresentação e 30 min após o último pouso mais o adicional noturno, estando assim de acordo com a Lei 7.183, que Regula o Exercício da Profissão de Aeronauta, que prevê uma jornada de até 11h, podendo acrescer de metade do tempo em que houver uma interrupção programada acima de 04:00h, neste caso específico a interrupção foi de 06:56h, estando assim cumprindo rigorosamente a legislação em vigor. Possibilitando um repouso em condições apropriadas”; (iv) apresenta nova Tabela de Cálculo; e (v) requer a extinção do processo.

#### **Dos Outros Atos Processuais:**

- Solicitação de Abertura de Processo (fl. s/nº);
- Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo (fl. 03);
- Folha nº. 043 do Diário de Bordo da aeronave (fl. 04);
- Aviso de Recebimento - AR, de 30/10/2015 (fl. 05);
- Despacho nº. 483/2015/GTPO-RJ/GOAG/SPO, de 26/11/2015 (fl. 11);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico, de 20/10/2016 (SEI! 0108625);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (SEI! 0616345);
- Extrato Pôr do Sol (SEI! 0617123);
- Sistema SACI do aeronavegante, de 23/05/2017 (SEI! 0705658);
- Extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado, de 25/05/2017 (SEI! 0705668);
- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 990(SEI)/2017/ACPI/SPO-ANAC, de 25/05/2017 (SEI! 0705678);
- Aviso de Recebimento - AR, de 31/05/2017 (SEI! 0821774);
- Certidão de aferição de tempestividade recursal, de 02/08/2017 (SEI! 0919560); e
- Despacho ASJIN, de 18/07/2018 (SEI! 1941746).

#### **É o breve Relatório.**

### **1. FUNDAMENTAÇÃO**

***Quanto à Fundamentação da Matéria – Extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.***

O interessado foi autuado, *segundo à fiscalização*, por *extrapolat os limites de jornada de trabalho*, em afronta à alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 002077/2015, este lavrado em 09/10/2015 (fl. 01), *in verbis*:

DATA: 30/10/2014      HORA: 23:26      LOCAL: SBJR - Aeroporto de Jacarepaguá

Código da Ementa: 00.00075650284

Descrição da Ementa: Extrapolat os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.

Descrição da Infração: Realizada Auditoria de Acompanhamento na empresa LYNX Táxi Aéreo Ltda., no aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro, constatou-se que o tripulante Pedro Leal Garcia Roza, CANAC 982710, extrapolou a jornada de trabalho em 20 minutos, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº. 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

Capitulação: artigo 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº. 7.565, de 19/12/1986. Artigo 21, alínea "a", da lei nº. 7.183, de 05/04/1984.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

#### **CBA**

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

p) **exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;** (...)

**(grifos nossos)**

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto na alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, a qual *regula o exercício da profissão do aeronauta*, conforme abaixo descrito *in verbis*:

#### **Lei nº. 7.183/84**

Art. 21 - A **duração da jornada** de trabalho do aeronauta será de:

a) **11 (onze) horas**, se integrante de uma tripulação mínima ou simples; (...)

**(grifos nossos)**

*Conforme apontado pela fiscalização*, em Relatório de Ocorrência, datado de 09/10/2015 (fl. 02), os inspetores de aviação civil constataram que "[entre] os dias 28 a 30 de setembro de 2015 foi realizada Auditoria de Acompanhamento na Base Principal da empresa LYNX Táxi Aéreo LTDA., no aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Durante os dias supracitados, foram solicitados os Diários de Bordo e as Fichas Individuais de Regulamento de Aeronauta, para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante Pedro Leal Garcia Roza, CANAC 982710, extrapolou a jornada de trabalho em 20 minutos, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº. 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante e uma tripulação simples", infração capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

## **2. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

*No caso em tela*, em Relatório de Ocorrência, datado de 09/10/2015 (fl. 02), os inspetores de aviação civil constataram que "[entre] os dias 28 a 30 de setembro de 2015 foi realizada Auditoria de Acompanhamento na Base Principal da empresa LYNX Táxi Aéreo LTDA., no aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Durante os dias supracitados, foram solicitados os Diários de Bordo e as Fichas Individuais de Regulamento de Aeronauta, para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante Pedro Leal Garcia Roza, CANAC 982710, extrapolou a jornada de trabalho em 20 minutos, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº. 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante e uma tripulação simples", infração capitulada na alínea

"p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta.

Conforme consta da análise de decisão de primeira instância (SEI! 0616351), deve-se apontar os cálculos relativos à jornada do dia 30/10/2014, estes apresentados, conforme abaixo, *in verbis*:

Dia 30/10/2014.

Apresentação (a)	Primeira Partida	Último Corte (b)	Final da Jornada (c) = (b+30min)	Nascer do Sol (hora Zulu)	Por do Sol (hora Zulu)
<b>30/10/14 11:30</b>	<b>30/10/14 12:10</b>	<b>30/10/14 22:56</b>	<b>30/10/14 23:26</b>	<b>6:08</b>	<b>19:05</b>
Jornada noturna antes nascer do sol (d)	Jornada noturna após pôr do sol (e)	Total da Jornada noturna (f) = (d)+(e)	Acréscimo noturno (g) = [(f)*0,1428]	Jornada Padrão (h)	Período de refeição (i)
-	<b>3:28</b>	<b>3:28</b>	<b>00:29:43</b>	<b>11:00</b>	<b>00:00</b>
Interrupção Programada da Viagem (início) (j)	Interrupção Programada da Viagem (fim) (k)	Total da Interrupção Programada da Viagem (l) = (k)-(j)	Dilatação da Jornada de trabalho (m) = (l)/2 (quando maior que 4h)	<b>Total da Jornada (n) = (c) - (a) + (g) - (i)</b>	
-	-	-	-	<b>12:33</b>	
Limite Legal para Jornada (o) = (h)+(m)	<b>Extrapolação Efetiva (n)-(o)</b>	Apresentação para próxima jornada (p)	<b>Reapresentação (q)</b>	<b>Repouso Previsto</b>	<b>Repouso Efetivo (q-c)</b>
<b>11:00</b>	<b>1:33</b>	-	-	-	-

Observa-se, assim, a **extrapolação efetiva de 01h33min** na jornada do tripulante.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, notificado em 30/10/2015 (fl. 05), ofereceu Defesa, protocolada na ANAC no dia 13/11/2015 (fls. 06 a 10). *Nesse sentido*, deve-se apontar as sólidas considerações apostas pelo setor de decisão de primeira instância (fls. 18 a 20), oportunidade em que pode afastar, *adequadamente*, as alegações do interessado. *Sendo assim*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, deve-se concordar com tais argumentos, os quais, *agora*, passam a fazer parte da presente análise, apresentando, ainda, *abaixo*, a sua transcrição em parte, *in verbis*:

**Decisão de 1ª Instância** (SEI! 0616351). [...]

#### 2.2. Análise da Defesa

O Autuado, em sua defesa, alegou que houve a interrupção da jornada naquela data, quando teria ocorrido o término das atividades do tripulante às 13h14min e houve o retorno às 20h00min, o que caracterizaria uma interrupção de 06h46min. Nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 21, da Lei nº. 7.183/1.984, o tripulante poderia ter uma extensão de 03h23min na duração de sua jornada diária.

O cálculo, bem com a ideia central apresentada na defesa estão conformes, representam de fato as determinações legais. Entretanto, há que se notar um aspecto da legislação que não foi mencionada, veja-se o que diz o parágrafo primeiro, do artigo 21, da Lei nº. 7.183/1.984:

*Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:*

*a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;*

*b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e*

*c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.*

*§1º - Nos voos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites*

As condições expostas pela legislação para o caso em tela só são válidas desde que fossem proporcionadas acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, todavia o Autuado não apresentou provas de que tenham sido ofertadas tais acomodações. Nos dizeres da defesa, depreende-se o seguinte:

*"(...) A empresa possui uma sala de tripulantes para realizar a interrupção programada na base, dando a opção também ao tripulante que residir próximo a empresa ir para casa descansar em sua própria residência, desde que, o deslocamento não prejudique o seu descanso regulamentar. (...)"*

Cumprir lembrar que a presunção de legitimidade dos atos da fiscalização é *ius tantum*, ou seja, admite prova em contrário, contudo, tais provas devem ser robustas, de forma a desconstituírem as observações feitas por INSPAC desta Agência. Ademais, consta a Lei n.º 9.784/1.999 dispõe, em seu artigo 36, que:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

Portanto, para o caso em tela, restou configurada a prática da infração, tendo em vista que o Autuado não apresentou provas suficientes para descaracterizar o ilícito.

(...)

*(grifos no original)*

O interessado foi, *devidamente, notificado*, em 31/05/2017 (SEI! 0705678 e 0821774), apresentando o seu recurso, em 12/06/2017 (SEI! 0763183), oportunidade em que alega que:

(i) "[...] no dia 30/10/2014 houve contratação de voos, sendo cumprido rigorosamente a escala com o Cmd Pedro Leal. Quando realizado o planejamento dos voos possibilitou a programação, considerando o período de tempo entre o 1º e o 2º voo, da liberação do Comandante entre o 1º corte, e retomo da 2ª decolagem, cumprindo um intervalo no horário de 13:14h às 20:00h tratando-se desta forma de uma interrupção programado" - *Como já afastado pelo setor técnico*, a alegação do interessado, por ser contrária ao alegado pela ação fiscal, deveria ter sido comprovada *adequadamente*, como forma de que, *assim*, viesse a afastar a presunção de *veracidade* e a *certeza* do agente fiscal. Observa-se que o interessado alega, sem, *contudo*, apresentar as comprovações de que, *de fato*, assim ocorreu. Deve-se apontar que os dados que resultaram na identificação do ato infracional foram retirados dos documentos analisados, *em inspeção realizada*, o que comprovou a irregularidade, não servindo a alegação do interessado de que o constante nos documentos apresentados não confere com a verdade dos fatos. A modificação do fato gerador de um ato infracional pode, *sim*, anular o seu processamento em curso, tendo em vista o respeito ao *devido processo legal*, mas, *para que assim se entenda*, o interessado deverá fazer prova robusta de que de outra forma ocorreu, não ficando, *no entanto, se for o caso*, livre do processamento quanto ao outro ato infracional cometido. *No caso em tela*, deve-se verificar que o interessado apresenta ao agente fiscal os documentos que foram inspecionados, de onde foi extraído o ato infracional ora processado. Caso o interessado queira apontar mácula nos registros dos documentos apresentados à fiscalização, deverá fazer prova de suas alegações, bem como, *se for o caso*, suportar o processamento de possível ato infracional. *No caso em tela*, observa-se que o interessado não apresenta provas robustas de que o constante dos documentos vistoriados não conferem com a verdade dos fatos.

(ii) "[os] voos contratados, 1º e 2º, tinham a base operacional da empresa, Aeroporto de Jacarepaguá - SBJR com destino e origem, possibilitando assim que o piloto optasse ao repouso na base da empresa, que possui dependências apropriadas, ou a liberação para ter seu repouso referente a interrupção programada em sua residência, sendo opção do piloto ir para sua residência repousar, (declaração em anexo), opção essa até pela proximidade da residência do piloto a base operacional da empresa (*maps* em anexo)" - O interessado, *em sede recursal*, alega que utilizou-se de sua residência para o necessário repouso, o que, *contudo, como visto*, não foi materializado, *expressamente*, no documento específico para tal, *ou seja*, esta informação deveria estar registrada no referido Diário de Bordo da aeronave, este documento que resguarda os direitos e interesses do aeronauta, favorece às operações da própria aeronave e, ainda, proporciona a necessária ação fiscal do ente regulador. *Sendo assim*, todas as informações sobre a operação realizada por uma aeronave deve ser, *devidamente*, registrada em seu Diário de Bordo, não servindo como excludente e sua responsabilidade a ausência de registro. O fato é que este período de descanso deveria fazer parte dos documentos inspecionados, não servindo, *agora*, as simples alegações do interessado, sem qualquer prova de que assim não ocorreu, como forma de se modificar o registrado na documentação apresentada. Importante ressaltar que os documentos relativos às operações com aeronaves

são de extrema importância para este órgão regulador, como forma de, *assim*, viabilizar a sua principal atividade, ou seja, promover a segurança das operações pela efetiva fiscalização. *Sendo assim*, todos os documentos relativos às operações com aeronaves devem estar, *adequadamente*, preenchidos, como forma de viabilizar o exercício da ação fiscal, sob pena, *do contrário*, resultar em um aumento do risco da atividade, indo, então, na contramão dos anseios da sociedade.

(iii) "[...] há de se reconsiderar, pois a jornada total foi de 12:33h, considerando os horários de apresentação e 30 min após o último pouso mais o adicional noturno, estando assim de acordo com a Lei 7.183, que Regula o Exercício da Profissão de Aeronauta, que prevê uma jornada de até 11h, podendo acrescer de metade do tempo em que houver uma interrupção programada acima de 04:00h, neste caso específico a interrupção foi de 06:56h, estando assim cumprindo rigorosamente a legislação em vigor. Possibilitando um repouso em condições apropriadas" - *Conforme já apontado na Tabela acima*, esta apresentada em decisão de primeira instância, foi materializada a **extrapolação efetiva de jornada do tripulante, em 01h33min**, não servindo a alegação do interessado como excludente de sua responsabilização administrativa, quanto ao ato infracional cometido.

(iv) apresenta nova Tabela de Cálculo - *Em sede recursal*, o interessado apresenta um cálculo que não se coaduna com o apresentado pelo agente decisor, *em sede de primeira instância*, na medida em que, *como já apontado*, não se verifica em consonância com a normatização em vigor. *Na verdade*, ao se orientar pela normatização, o agente decisor observou ter havido uma **extrapolação efetiva da jornada de trabalho em 01h33min**, ou seja, em afronta à norma. Importante ressaltar que os cálculos apresentados pelo decisor de primeira instância foram conferidos e corroborados por este analista técnico.

(v) requer a extinção do processo - *Por todo exposto acima*, não se pode considerar haver qualquer tipo de mácula no presente processamento, esta que pudesse, *de alguma forma*, resultar na extinção do presente processo.

*Sendo assim*, deve-se apontar que o interessado, *quanto em sede de defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

##### ***Da Norma Vigente à Época dos Fatos:***

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tem-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, *à época*, pela *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08.

##### ***Das Condições Atenuantes:***

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a *então* Resolução ANAC n.º 25/08, bem como a *hoje vigente* Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, *estabelecem providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, respectivamente, no *caput* do art. 22 e no *caput* do seu art. 36, aponta que na dosimetria "serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08, bem como no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC n.º 472/18), abaixo, *in verbis*:

##### **Resolução ANAC n.º 25/08**

##### **CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

- I - o reconhecimento da prática da infração;
- II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;
- III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 27/03/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2849384), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

#### **Das Condições Agravantes:**

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18, conforme abaixo *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

##### **CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

Deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, *então*, existir uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como previsto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*) e nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como pelos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*), devendo, assim, a sanção de multa ser aplicada pelo *patamar mínimo* previsto para a infração em tela, *ou seja*, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

#### **5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “p” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do

mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

## 6. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

### É o Parecer e Proposta de Decisão.

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/11/2019, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3718959** e o código CRC **F62CCB19**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1543/2019**

PROCESSO Nº 00065.138363/2015-57

INTERESSADO: Pedro Leal Garcia Roza

Brasília, 13 de novembro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **PEDRO LEAL GARCIA ROZA**, CPF nº. 016.712.447-10, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 22/05/2017, que aplicou multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, identificada no Auto de Infração nº 002077/2015, por *extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei*, capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 1384/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3718959**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **PEDRO LEAL GARCIA ROZA**, CPF nº. 016.712.447-10, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 002077/2015**, capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, com a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00065.138363/2015-57 e ao Crédito de Multa nº. 660.005/17-0.**

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

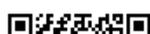
*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/11/2019, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3714067** e o código CRC **BFA306B1**.

---

Referência: Processo nº 00065.138363/2015-57

SEI nº 3714067